

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Sávio Sebastião Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 282



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 11020.003118/2004-18
Recurso n° 131.788 De Ofício e Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-80.343
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrentes DRJ EM PORTO ALEGRE - RS E COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA.

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 08 / 2007
Rubrica Com.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/09/2004

Ementa: UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a utilização de créditos básicos (ficto) de IPI objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. LANÇAMENTO DEFINITIVO.

Considera-se matéria não litigiosa a que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente. Administrativamente, o respectivo crédito tributário está definitivamente constituído.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Seja qual for o motivo da falta de pagamento, incide juros de mora quando o tributo não for pago no prazo de vencimento.

Recursos de ofício e voluntário negados.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/07
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Ivan Allegretti (Suplente), que davam provimento parcial para reconhecer os créditos de matérias-primas de alíquota zero. O Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) acompanhou o voto da Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas pelas conclusões.

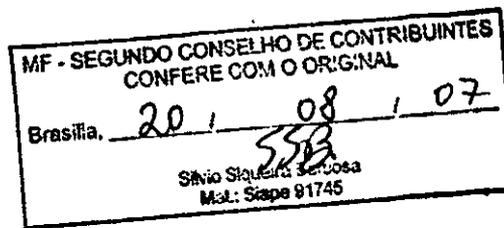
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio Taveira e Silva e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a períodos de apuração ocorridos entre 01/12/1999 e 30/09/2004.

A Fiscalização apurou escrituração de créditos fiscais inexistentes (fictos), a medida que se relacionam com a aquisição de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, acarretando na declaração e/ou falta de recolhimento ou de recolhimento a menor de IPI.

Inconformada com o lançamento a empresa ingressou com a impugnação de fls. 121/136, cujos argumentos estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido (fls. 172/173), que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS julgou procedente, em parte, o lançamento, para reduzir o percentual da multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 6.036, de 07/07/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/09/2004

Ementa: NULIDADE. As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são as elencadas na legislação de regência. CRÉDITOS FISCAIS. AÇÃO JUDICIAL. GLOSA. A utilização de créditos do imposto decorrentes de ação judicial exige que a mesma tenha tido seu trânsito em julgado. Somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, a concessão de medida liminar ou a antecipação de tutela. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. A autoridade administrativa não pode afastar a aplicação de dispositivos legais em vigor. MAJORAÇÃO. INFRAÇÃO QUALIFICADA. A majoração da penalidade requer a presença de circunstâncias que qualifiquem a infração. Ausente, nos autos, a evidência de sonegação ou fraude, a multa de ofício deve ser reduzida.

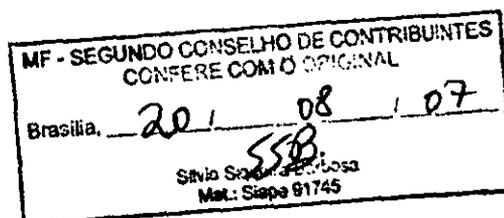
Lançamento Procedente em Parte”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 17/10/2005, conforme AR de fl. 208, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 11/11/2005, o recurso voluntário de fls. 210/221, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - o auto de infração não poderia ser lavrado porque existe acórdão do STJ (auto-aplicável) reconhecendo seu direito de se apropriar de créditos de IPI e este acórdão não está com seus efeitos suspensos porque o recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Nacional não foi, sequer, conhecido pelo STF;

2 - embora não exista trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 1999.71.07.004997-0, a decisão exarada pelo TRF/4, confirmada pelo Plenário do STF, está apta a produzir efeitos desde a data de sua publicação, na medida em que não se sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo; e

Processo n.º 11020.003118/2004-18
Acórdão n.º 201-80.343



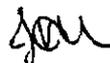
CC02/C01
Fls. 285

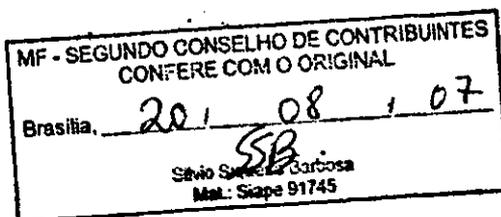
3 - são devidos os juros de mora e a multa de ofício porque a recorrente, quando apropriou os créditos ora contestados, encontrava-se amparada por decisão judicial mediante a qual aquele direito foi expressamente reconhecido, inclusive pelo Plenário do Colendo STF. Cita jurisprudência quando há depósito judicial ou o lançamento é feito para prevenir a decadência.

O recurso voluntário veio acompanhado da “**Relação de Bens e Direitos para Arrolamento**” e demais documentos de fls. 222/239.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 24/01/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 280.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está garantido com arrolamento de bens e atende às demais exigências legais, merecendo ser conhecido.

A recorrente ataca o lançamento, argüindo de sua impossibilidade diante de decisão judicial a ela favorável, mesmo sem trânsito em julgado, contestando, igualmente, multa de ofício e juros.

A Turma de Julgamento recorreu da parcela da multa de ofício exonerada.

Quanto ao recurso de ofício, entendo que nos autos não há prova de que a autuada tenha agido com evidente intuito de fraude, até porque esta moveu ação declaratória contra a União na qual pleiteia exatamente a utilização dos créditos aqui questionados. O fato de o Fisco não concordar com o procedimento da interessada não leva à conclusão de que a mesma agiu com dolo ou fraude.

Portanto, não merece reforma a decisão na parte que reduziu o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.

No que diz respeito ao recurso voluntário, também entendo que andou bem a Turma de Julgamento ao julgar procedente a glosa efetuada nos créditos da recorrente.

Não merece acolhida, portanto, os argumentos da recorrente.

No recurso voluntário a lide cinge-se à possibilidade da execução de decisão judicial, sem trânsito em julgado, proferida em ação declaratória e a incidência de juros de mora e multa de ofício no lançamento de ofício.

Entende a recorrente que não é possível mais alterar a decisão do TRF/4 que lhe reconheceu o direito ao crédito de IPI sobre insumos isentos e de alíquota zero. Por esta razão, entende correto seu procedimento de creditar-se do IPI ficto, calculado sobre os insumos isentos, não tributados e de alíquota zero.

Em primeiro lugar, o dispositivo da decisão judicial é claríssimo em assegurar o direito ao crédito unicamente sobre os insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero (fl. 60). O crédito relativo aos insumos não tributados pelo IPI não foi contemplado na decisão judicial e a recorrente, no recurso voluntário, não defende a sua utilização. Neste particular, o lançamento é definitivo.

Não havendo litígio quanto à glosa dos créditos relativos aos insumos não tributados pelo IPI, relacionados pela recorrente à fl. 167, no valor de R\$ 947.366,88, deve a repartição da RFB efetuar a imediata cobrança dos mesmos.

O crédito tributário litigioso refere-se às aquisições de insumos de alíquota zero, relacionado à fl. 167, no valor de R\$ 253.328,51. Esclareça-se que no período fiscalizado não houve aquisição de insumos isentos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/08/07
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

A decisão judicial proferida em ação ordinária, que tem natureza declaratória, somente pode ser executada após o seu trânsito em julgado. Até lá, o que a recorrente tem é uma declaração de direito, não-executável. É irrelevante se, tecnicamente, a decisão não pode mais ser reformada. A decisão judicial somente se torna lei entre as partes, de cumprimento obrigatório, após o seu trânsito em julgado.

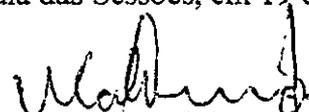
Apenas para fins de ilustração, na sessão do dia 15/02/2007 o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários (REs) n.ºs 370.682 e 353.657, decidindo pela impossibilidade de compensação de créditos de IPI relativos à aquisição de matéria-prima isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero.

Quanto aos juros de mora e à multa de ofício, a jurisprudência citada pela recorrente dispensa o lançamento dos juros de mora em razão da existência de depósito judicial e o da multa de ofício em razão da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado. Nesta hipótese, o lançamento é efetuado para prevenir a decadência. Não é o caso destes autos, onde não há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado e nem há depósito judicial do mesmo.

A multa de ofício está prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e os juros de mora são devidos pela falta de pagamento no prazo, seja por qual motivo for, conforme determina o art. 161 do CTN.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 